



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº: 08139

Dispõe sobre o Programa Municipal de Auxílio Moradia e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de Bertioga o PROGRAMA DE AUXÍLIO MORADIA, que consiste na concessão, pela Administração Pública, de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio de custos relacionados à habitação, com o objetivo de atendimento mínimo e promoção da inclusão social de famílias que estejam em áreas públicas com decisão judicial de reintegração de posse, de forma a garantir à integridade física, moral e social das famílias atingidas.

Art. 2º O Programa, ora instituído, consistirá no pagamento de um auxílio moradia temporário, por parte da Prefeitura do Município de Bertioga, para as famílias que se enquadrem nos casos previstos nesta Lei Complementar, podendo ser utilizado para pagamento de aluguel, ou despesas decorrentes dos eventos aludidos, sendo este benefício específico para áreas públicas que tenha processo judicial de reintegração de posse decretado.

§ 1º Com base em avaliação técnica, devidamente fundamentada, a indicação das famílias a serem beneficiadas ficará sob a responsabilidade dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Obras e Habitação, para levantamentos técnicos e ações de cadastramento;

II - Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, para as ações de identificação das famílias e acompanhamento social; e

III - Secretaria de Administração e Finanças, para o gerenciamento dos pagamentos.

§ 2º Sempre que necessário, os órgãos responsáveis poderão requisitar pareceres de outros órgãos da Administração Municipal.

Art. 3º O Programa a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar tem por fundamento a cobertura de despesas com alojamento temporário nos locais escolhidos pelos beneficiados, ou despesas correlatas, sem qualquer vínculo de locação junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º O Programa previsto no caput consiste no pagamento de um auxílio mensal no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do SM – Salário Mínimo nacional vigente.

§ 2º Os pagamentos serão efetuados através de depósito bancário na conta do Titular beneficiado, ou outro procedimento administrativo pertinente.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 4º O "Auxílio Moradia" deverá ser destinado ao atendimento de famílias que ocupem áreas públicas com decisões judiciais de reintegração de posse proferidas, que impliquem, necessariamente, na remoção de famílias.

Art. 5º Para habilitar-se ao Programa "Auxílio Moradia", além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei Complementar, o beneficiário também deverá:

I - constar no processo judicial;

II - comprovar que reside na área antes da liminar ou decisão concedida para reintegração e há pelo menos 05 (cinco) anos;

III - comprovar renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos;

IV - estar inscrito no CAD Único;

V - não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele, exceto o atingido; e

VI - não ter sido contemplado por programas de habitação de interesse social.

§ 1º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família.

§ 2º Os itens previstos nos incisos III, IV, V e VI, deste artigo, aplicase a todos os membros da família.

Art. 6º É vedada a concessão do "Auxílio Moradia" a mais de um membro da mesma família, sob pena de cancelamento.

Art. 7º Para efeito desta Lei Complementar considera-se como família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Art. 8º Somente terão direito ao benefício nos termos desta Lei Complementar, as famílias que permaneçam residindo no Município de Bertioga.

Art. 9º No caso de locação de imóvel, a negociação do valor, os documentos para a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do titular do benefício.

Art. 10. A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 11. Cessará o auxílio, perdendo o direito a ele, a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar;

II – utilizar o recurso para outro fim que não seja o estabelecido nesta Lei Complementar;

III - descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade, que deverá ser lavrado antes da concessão do primeiro "Auxílio Moradia", que será mensal;

IV - prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 12. Para as famílias inscritas em programas habitacionais de interesse social, o benefício se encerra imediatamente após o recebimento a unidade ou outro benefício que atenda a demanda por moradia.

Art. 13. O auxílio, a que se refere esta Lei Complementar, vigorará pelo tempo necessário até o atendimento das famílias em programas habitacionais sociais vigentes.

Art. 14. O "Auxílio Moradia" previsto nesta Lei Complementar, será gerido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, quanto ao cumprimento e enquadramento das famílias na presente Lei Complementar.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Obras e Habitação e suplementadas, conforme legislação vigente se necessário.

Parágrafo único. A aplicabilidade desta Lei Complementar fica condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira da Prefeitura, em observância a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 05 de julho de 2019. (PA n. 3842/19)

Eng. Caio Matheus
Prefeito do Município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Registro: 2016.0000020717

DECISÃO MONOCRÁTICA

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRADO DE INSTRUMENTO: 2007075-03.2016.8.26.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA
AGRAVADO: FERNANDA MONTEIRO DE ASSIS
JUIZ PROLATOR: JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
COMARCA: SOROCABA

DECISÃO N° 10.114

EMENTA

PROCESSO

Desabrgo – Auxílio moradia – Tutela antecipada – Possibilidade:

- A antecipação de tutela não pode ser negada quando presentes a verossimilhança da alegação e o perigo da demora.

PROCESSO

Desabrgo – Auxílio moradia – Tutela antecipada – Multa diária – Descumprimento – Possibilidade:

- A multa cominatória é devida desde o descumprimento, mas exigível somente após o trânsito em julgado.

RELATÓRIO

Deferida a antecipação de tutela para determinar a disponibilização de auxílio moradia (aluguel social), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Daí o agravo, no qual o Município alega que a Lei Municipal nº 9.131/10, utilizada como fundamento para o deferimento da antecipação de tutela, foi revogada pela Lei Municipal nº 11.210/15, que garantiu o auxílio moradia apenas aos desabrigados que tiveram suas residências interditadas pela Defesa Civil



(art.1º). A nova legislação é decorrente da Resolução nº 109, que aprova a tipificação de serviços sórios assistenciais, no que tange ao serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências, previstos no art.22 da LOAS. O benefício não foi criado para atender à demanda habitacional existente, devido à sua característica de eventualidade. A melhor exegese da legislação permite concluir que o intuito foi contemplar aos desabrigados vítimas de enchentes, em situação de risco iminente, para atendimento da defesa civil ou determinação judicial. A concessão de auxílio moradia é sempre condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na lei municipal. Subsidiariamente, a multa diária deve ser revista ou excluída, pois incompatível com a Fazenda Pública.

FUNDAMENTOS

1. A autora, gestante, e mãe de duas crianças, objetiva a condenação do Município de Sorocaba a conceder auxílio moradia, no valor de R\$600,00, nos termos da Lei Municipal nº 11.210/15.

Sustenta que está em gozo de licença maternidade e percebendo subsídios sociais do Governo, mas atualmente está em risco de desabrigar, ante a expedição de mandado de reintegração de posse e demolição no processo nº 0007073-80.2011.8.26.0602, movido pelo Município de Sorocaba, no qual se alega que a família reside em área de risco de inundação do Rio Sorocaba (petição inicial, fls.16/46).

A decisão agravada deferiu a antecipação de tutela para disponibilização do benefício, no prazo de dez dias, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação da tutela jurisdicional interposta por FERNANDA MONTEIRO DE ASSIS, contra o MUNICÍPIO DE SOROCABA. O pedido veio instruído com os documentos necessários. Reputo presentes os requisitos legais ensejadores da concessão dos efeitos da tutela antecipada ora requerida. Com efeito, presente a prova inequívoca da verossimilhança consistente na probabilidade de acolhimento das alegações deduzidas pela autora em sua inicial. Primeiramente, o direito à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

moradia é constitucionalmente garantido em seu artigo 6º, vejamos: "Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" Os documentos que acompanharam a inicial indicam as condições da residência e a reintegração de posse iminente (autos do processo 0007073-80.2011.8.26.0602), a configurar a necessidade e urgência da antecipação da tutela. Ademais, a pretensão inicial postulatória está pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III da CF/88, que se alcança, dentre outros meios, pelo direito social à moradia, este também assegurado constitucionalmente no art. 6º supracito. A Lei Municipal nº 9.131 de 2010 em seu art. 1º dispõe: "Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, através de programa de transferência de renda às famílias de baixa renda, que residam no município de Sorocaba, vitimadas pelas enchentes, em situação de risco iminente, em atendimento de emergência da Defesa Civil, ou ainda, em decorrência de determinação judicial." Portanto, demonstrado, em princípio, o dever do Estado em priorizar o atendimento do direito à moradia dos reconhecidamente necessitados atingidos por ordem judicial. Presente, também o risco de dano irreparável decorrente da demora, que é inegável, pois demonstrado que os requerentes não dispõem de local para abrigo digno da família. Desse modo, com fulcro no que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, considerando a verossimilhança da alegação inicial, devidamente instruída com documentos que, a priori, comprovam o direito pleiteado, e o dano irreparável ou difícil reparação que pode ser causado à autora caso a tutela seja concedida somente ao final, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme requerido a fl. 30, para determinar que o Município, no prazo de 10 (dez) dias, coloque à disposição da autora o auxílio moradia (aluguel social), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (quinhentos reais) enquanto não for fornecido o referido benefício. Cite-se e intime-se a requerida, intimando a requerente desta decisão. Cumpra-se em regime de plantão. Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

OFÍCIO/MANDADO. Defiro a gratuidade” (decisão agravada, textual, fls.13/14, realces nossos)

2. A Lei Municipal nº 9.131/10 autorizava a Prefeitura a conceder auxílio moradia emergencial aos desabrigados, desde que preenchidos os requisitos nela previstos, a saber:

Art. 1º: Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, através de programa de transferência de renda às famílias de baixa renda, que residam no município de Sorocaba, vitimadas pelas enchentes, em situação de risco iminente, em atendimento de emergência da Defesa Civil ou, ainda, em decorrência de determinação judicial.

Parágrafo único. O auxílio moradia emergencial para desabrigados destina-se à garantia das condições de moradia das famílias a que se refere o caput deste artigo, como direito relativo à cidadania.

Art. 2º: Para concessão do auxílio previsto nesta Lei, os candidatos deverão comprovar:

I: que a família não tenha sido atendida e contemplada em nenhum programa habitacional do Município e/ou instituições que beneficiem com habitação às famílias de baixa renda;

II: que comprove através de documentos, que reside no município de Sorocaba há pelo menos 03 (três) anos;

III: que não tenha outro imóvel e seja portador de boa fé;

IV: que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída pelas chuvas, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situada em área sob risco de saúde, iminência de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição imediata, comprovado por laudo, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil do Município;

V: que seus filhos estejam matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares, dentro do Município;

Par.1º: A concessão do auxílio previsto nesta Lei, dará preferência no atendimento aos candidatos que comprovem:

I: ser mulher ou idoso, arrimo de família;

II: ser pessoa com deficiência;

III: ser pessoa com doença grave.

Par. 2º: O auxílio previsto nesta Lei consiste em pagamento mensal de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), por família constituída de até 05 (cinco) pessoas e R\$ 600,00 (seiscientos reais), por família constituída por mais de 05 (cinco) pessoas, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei, devendo ser empregado na locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matrionalidade do núcleo familiar.

Par.3º: O auxílio moradia emergencial para desabrigados, terá prazo de vigência de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por iguais períodos, excepcionalmente, desde que através de análise da Divisão de Promoção Social da Secretaria da Cidadania, da Secretaria da Habitação e Urbanismo e da Defesa Civil, seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

identificada a necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.

A Lei nº 11.210/15, por sua vez, revogou a Lei nº 9.131/10, estabelecendo novas regras para a concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados, através de benefício eventual:

Art. 1º: Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial a desabrigados, através de benefício eventual, às famílias com renda de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e com renda per capita familiar de até ½ salário mínimo nacional.

Parágrafo único: Por se tratar de benefício emergencial e complementar às políticas habitacionais Federal, Estadual e Municipal, farão jus ao mesmo as famílias residentes na cidade, que tenham suas residências interditadas totalmente pela Defesa Civil.

Art. 2º: Para a concessão do auxílio previsto no art. 1º desta Lei, os municípios interessados deverão comprovar:

I: que a residência da família tenha sido interditada totalmente, o que deverá ser comprovado por laudo e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil ou apresentação de documentação judicial competente;

II: que os componentes da família residentes no imóvel interditado pela Defesa Civil, desde que maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados, não tenham sido atendidos e contemplados em nenhum programa habitacional, de qualquer instância de governabilidade ou por instituições que beneficiem com habitação as famílias em vulnerabilidade social e econômica;

III: que residem no Município há pelo menos 3 (três) anos, o que deverá ser comprovado através de documentos oficiais;

IV: que não sejam proprietários/compromissários/donatários de outro imóvel e sejam portadores de boa fé;

V: que os menores de 14 anos residentes no imóvel objeto da interdição estejam matriculados em instituições de ensino que ofereçam cursos educacionais regulares no Município.

Par. 1º: A família deverá, ainda, realizar sua inscrição no Cadastro Único e ser acompanhada pelas seguintes unidades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDES: Centro POP, Centro de Referência da Mulher (CEREM), Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) do território da residência locada, por meio de plano de atendimento familiar.

Par. 2º: O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário.

Art. 3º: O auxílio previsto no art. 1º desta Lei consiste em pagamento mensal de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), por família, independentemente de sua composição, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei.

Par. 1º: O valor mencionado no caput deste artigo será reajustado de acordo com



o índice do IGP-M.

Par.2º: A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada.

Par.3º: O auxílio será disponibilizado exclusivamente para o pagamento da locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.

Par.4º: O auxílio moradia emergencial para desabrigados, terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo, excepcionalmente, ser renovado por até 2 (duas) vezes por igual período, desde que através de análise do CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) a que o interessado esteja referenciado seja identificada a real necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.

Na decisão singular consta que os documentos trazidos ao processo indicam as condições da residência e a reintegração de posse iminente.

No entanto, a agravante não instruiu o recurso com a cópia dos documentos mencionados na petição inicial, deixando de comprovar eventual falha no preenchimento dos requisitos previstos no art.2º da Lei Municipal nº 11.210/15, voltados à concessão de auxílio moradia emergencial, reconhecidos como presentes na decisão agravada que, portanto, merece prevalecer.

3. De qualquer forma, o Supremo Tribunal Federal tem decisões considerando a moradia como um direito social e fundamental, mesmo quando inexistente legislação específica regulando os critérios para a concessão de aluguel social:

"Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À MORADIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. IMÓVEL COM RISCO DE DESABAMENTO. CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA.

- Constitui a moradia inquestionável direito social e, portanto, fundamental, garantido indistintamente a todas as pessoas pela Constituição Federal. Assim, na forma do artigo 5º, § 1º, da Carta Magna, possui aplicabilidade imediata, estando vinculada, inclusive, a outros direitos e princípios fundamentais, como dignidade da pessoa humana, intimidade e privacidade.

- A alegada ausência de legislação específica que regulamente o pagamento do pretendido "aluguel social", não se mostra suficiente para, por si só, afastar da Municipalidade a responsabilidade de prover aos seus cidadãos condições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

dignas e seguras de moradia".

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 1º, inciso III, 2º, 3º, 5º, incisos X e XI, e §1º, 6º, e 23, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

No que se refere aos artigos 2º, 3º e 5º, §1º, da Constituição, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação:

"Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 6º, com redação dada pela Emenda 26, de 14 de fevereiro de 2000, que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (...)."

Neste sentido, a sistemática constitucional impõe ao Poder Público o incondicional apoio aos cidadãos e a estruturação da máquina pública para efetiva garantia do direito à moradia, por meio da atuação positiva do Estado com políticas públicas e programas sociais habitacionais, especialmente em prol dos desfavorecidos e daqueles que se encontram em situações de risco, constituindo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo preceitua o art. 23, IX, da CF, a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais.

(...)

Os cidadãos, sem dúvida, em face da insuperável garantia social à moradia, conforme dispõe o art. 6º, da Constituição Federal, devem buscar, com apoio no Judiciário, a efetiva consumação de tal preceito, caso se mantenha omissão o Estado, sob pena, frise-se, de restar frustrada a dignidade humana como o maior bem jurídico tutelado pelo Direito.

Dai porque o excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou o entendimento de que:

"O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso do direito à integridade física e à moradia digna dos administrados, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro." (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, publicado em 10/04/2012).

No caso dos autos, verifico que restou demonstrada a necessidade de atuação da Municipalidade em favor da parte autora, a fim de que se garanta a ela e à sua família o direito de habitar em local digno e seguro, conforme lhe asseguram princípios constitucionais.

É que, estando a residência da requerente em risco iminente de desabamento, a negativa do Poder Público em arcar com o pretendido auxílio moradia, cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

necessidade encontra demonstrada por meio dos documentos de f. 07/09, f. 10/12 e f. 14/16, significa mesmo negar-lhe o inalienável e supremo direito à moradia, que se constitui prerrogativa jurídica indisponível, que a Constituição da República assegura à generalidade das pessoas".

Essa orientação não destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso do direito à integridade física e à moradia digna dos administrados, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

(ARE nº 878074/MG, Rel. DIAS TOFFOLI, publicado em 30.4.15)

O município tem o dever de *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;* por força do art. 30 inciso VIII, da Constituição Federal, o que significa que não pode deixar à deriva e sem teto em seu território as inúmeras famílias retiradas de áreas públicas invadidas, o que até acarreta novas invasões em outras áreas impróprias.

Além disso, não pode olvidar justamente o objetivo da *política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal* que é justamente *ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes* conforme fixado no art.182 da mesma Constituição Federal.

4. A Constituição Federal, em seu art.227, estabelece ser dever do Estado colocar as crianças, adolescentes e jovens a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cumpre ressaltar que a assistência social é um direito do cidadão, devendo ser realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas.

A Lei Federal nº 8.742/93 prevê dentre seus objetivos: i) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; ii) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; iii) a habilitação e reabilitação das



pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art.2º, I, incisos a, b e d).

O art.15 da Lei Federal dispõe competir ao município prestar os serviços assistenciais previstos em seu art.23, dentre os quais se situa a **obrigação de criar programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco e pessoal** (par.2º, inciso I).

Também dispõe, em seu art.22, ser direito dos cidadãos e das famílias o recebimento de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Os agravantes estão nesta situação de vulnerabilidade temporária, havendo verossimilhança e perigo de dano grave que enseja a antecipação de tutela, ressalvado que caberá ao município escolher a forma mais conveniente e oportuna de abriga-los provisoriamente.

4. A jurisprudência tem entendido que, quando presentes todos os seus requisitos legais, a antecipação de tutela não pode ser negada.

Confira-se os seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DA VIÚVA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. DIREITO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA DETERMINAR A REAUTUAÇÃO DOS AUTOS.

(...)

5. Transparecem presentes os requisitos concernentes à prova inequívoca e à verossimilhança da alegação da agravada, combinados com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese de executado o julgado rescindendo. Manutenção da decisão concessiva de tutela antecipatória.

6. Agravo regimental provido em parte, apenas para determinar a reautuação dos autos, a fim de que conste no pólo passivo Leonor Maria Klas Iurk, em nome próprio, e não como inventariante do espólio de Raul Ismar Iurk."

(AgRg na AR 3163/PR, relatado pelo Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, publicado em 5.10.2005).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Compra e venda. Ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

revisional. Tutela antecipada.

1. Para deferimento da tutela antecipada faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, "assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso" (REsp nº 131.853/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 8/2/99). No caso, presentes tais requisitos, conforme constatado no acórdão recorrido, perfeitamente cabível a concessão da tutela antecipada.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 576011/SP, relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 7.3.2005).

É cabível a fixação de multa para a hipótese de descumprimento de preceito antecipatório, porque fundada nos par. 3º e 4º, do art. 461, do Código de Processo Civil.

O juiz pode, na hipótese de conceder tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Confira-se, a respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. *Precedentes*.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. *Precedentes*.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1291883/PI, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

CASTRO MEIRA, julgado em 20.6.2013, publicado em 1.7.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Revela-se possível a imposição de multa cominatória (astreintes) com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer da Fazenda Pública, consistente no fornecimento de medicamentos. Precedentes do STJ.

3. A análise da matéria trazida demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incide o óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ. (RE nº 1183180/ES – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 15.04.2012, p. 19.05.2010)

A multa diária, fixada em R\$100,00, não afronta a razoabilidade, devendo ser mantida.

Não há prejuízo à agravante, nem caráter punitivo, pois somente se tornará exigível a multa após o trânsito em julgado e, exclusivamente, na hipótese de descumprimento da determinação judicial.

Nada impede a Municipalidade, caso venha a suportar a multa, de exigir resarcimento de seu agente que descumpriu a decisão judicial por culpa ou dolo.

Cumpre também observar a necessidade de fixação de limite para a incidência da multa e o faço em trinta dias. Persistindo o atraso, ficará evidenciado que a multa não surtiu a coerção desejada com sua imposição, devendo ser substituída por outra medida coercitiva mais drástica, ou punitiva.

Destarte, com fundamento no art.557, par.1ºA do Código de Processo Civil, diante do parcial confronto da decisão com a jurisprudência de tribunal superior, dou parcial provimento ao recurso apenas para limitar a multa a trinta dias.

Faculto aos interessados manifestação, em dez dias, de eventual oposição a julgamento virtual para sustentação oral em recurso futuro (Resolução 549/2011 do Órgão Especial).

R. e Int, inclusive a agravada.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

*Agravo de Instrumento nº 2007075-03.2016.8.26.0000
Decisão nº 10.114*

lóis 16
oc. 393149



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA

*Agravo de Instrumento nº 2007075-03.2016.8.26.0000
Decisão nº 10.114*



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que ***"Dispõe sobre o Programa Municipal de Auxílio Moradia e dá outras providências"***, pelos seguintes motivos:

Aguardamos que o presente projeto de lei complementar, após exame cuidadoso pelos membros desta Casa, seja aprovado, para fins de darmos mais um passo no caminho do atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade, que estejam devidamente reconhecidas e cadastradas em programas habitacionais de interesse social vigentes e com decisão judicial para reintegração de posse de áreas públicas.

A ação de auxílio se faz necessária para amparar as famílias e avançar com a aplicação de medidas necessárias para promover o reordenamento do território.

Vale ressaltar, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal tem decisões considerando a moradia como um direito social e fundamental, mesmo quando inexistente legislação específica regulando os critérios para a concessão de aluguel social (ARE nº 878074/MG, Rel. DIAS TOFFOLI, publicado em 30.4.15), conforme trecho do acórdão anexo.

Logo, o Município tem o dever de promover, no que lhe couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, o que significa que não pode deixar à deriva e sem teto em seu território as famílias retiradas de áreas públicas invadidas, o que até acarretaria novas invasões em outras áreas impróprias.

Daí, entendemos importante apresentar este projeto de lei complementar instituindo o Auxílio Moradia, exclusivamente, para amparar as famílias residentes em áreas públicas objeto de determinação judicial de reintegração de posse.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei complementar com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Eng. Caio Matheus



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 05 de julho de 2019.

OFÍCIO N. 265/2019 – SG
Processo Administrativo n. 3842/19
(Favor mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 263
Data 11 / 07 / 2019
Hora 10:02
Funcionário Eduardo

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre o Programa Municipal de Auxílio Moradia e dá outras providências”**.

Considerando a relevância que cerca o presente projeto de lei, requeremos o Regime de Urgência Especial, nos termos do artigo 153, inciso I, da Resolução n. 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,

Eng. Caio Matheus
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga